



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05192/10

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Paulo Roberto

Denunciado: Thiago Pereira de Sousa Soares

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidade no fornecimento da merenda escolar – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Veracidade dos fatos denunciados – Disponibilização de alimentos de baixa qualidade, em quantidade insuficiente e com prazo de validade vencido – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação ao subscritor da denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00664/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca do fornecimento, durante o exercício financeiro de 2010, de merenda escolar de baixa qualidade, em quantidade insuficiente e com prazo de validade vencido, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05192/10

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Sr. Paulo Roberto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, adotando, para tanto, medidas no sentido de manter o fornecimento regular e suficiente de merenda escolar de boa qualidade, a fim de suprir as necessidades nutricionais básicas dos estudantes da rede municipal de ensino, sob pena de responsabilização.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05192/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca do fornecimento, no exercício financeiro de 2010, de merenda escolar de baixa qualidade, em quantidade insuficiente e com prazo de validade vencido.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada peça e em diligência *in loco* realizada na Comuna no período de 09 a 13 de agosto de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 557/558, onde informaram, em síntese, que: a) foram realizados os Pregões Presenciais n.ºs 04 e 06/2010 para aquisição de merenda escolar; b) entre os meses de janeiro a abril de 2010, a Comuna despendeu a soma de R\$ 64.640,40 para aquisição de gêneros alimentícios destinados às escolas municipais, quantia insuficiente para abastecer os 34 estabelecimentos de ensino no período de fevereiro a abril; c) nas escolas e creches visitadas constatou-se a existência de alimentos vencidos e de baixa qualidade, além de infraestrutura precária das instalações; d) já no mês de maio de 2010, a despesa com a merenda escolar ascendeu ao patamar de R\$ 54.287,13.

Ao final, os técnicos da DIAGM V pugnaram pela procedência da denúncia e mencionaram outros problemas na área de educação, tais como falta de material de expediente, precariedade das instalações de algumas escolas e atraso no pagamento dos transportes escolares.

Devidamente citado, fls. 559/561 e 563/565, o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apresentou defesa, fls. 567/612, na qual juntou documentos e argumentou, resumidamente, que: a) os gastos com fornecimento de gêneros alimentícios para os alunos foram superiores aos valores informados no relatório da unidade de instrução; b) não foram consideradas as despesas com alimentação destinadas ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que está intimamente ligado à educação; c) no segundo quadrimestre de 2010 houve um incremento de 119,20% nos dispêndios com merenda escolar; d) as escolas municipais foram visitadas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE que forneceu orientações sobre os procedimentos corretos de recebimento e envio dos alimentos destinados às escolas; e e) em 2007, a Comuna superou a meta projetada do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o que evidencia o compromisso do gestor em desenvolver e aprimorar o ensino na Urbe.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados aos analistas desta Corte, que, após examinar a referida peça processual de defesa, fls. 616/618, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente aos fatos denunciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 620/621, onde opinou pelo conhecimento e procedência da denúncia ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05192/10

analisada, bem como pelo envio de recomendação para adoção de medidas cabíveis no sentido de que as irregularidades reportadas não mais ocorram.

Solicitação de pauta, conforme fls. 622/623 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, em face do Prefeito da Urbe, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, no tocante aos fatos destacados pelo denunciante, foi confirmada pelos inspetores da unidade técnica a disponibilização de alimentos de baixa qualidade, em quantidade insuficiente e com prazo de validade vencido aos estudantes da rede de ensino municipal. Outro problema identificado durante a inspeção *in loco* realizada foi a precariedade das instalações de algumas escolas, o que compromete o armazenamento dos alimentos e consequentemente a saúde dos alunos.

É preciso informar que a aquisição da merenda escolar deve percorrer a uma série de fases a fim de garantir que o produto final oferecido seja de boa qualidade nutricional. Dentre elas, destacam-se a programação e a especificação dos itens a serem adquiridos, a seleção dos fornecedores, a compra e o recebimento dos produtos, a sua regular distribuição nas escolas com adequada estocagem, além dos cuidados no preparo das refeições oferecidas. A questão em apreço é de fundamental importância, pois a falta ou o fornecimento precário da merenda é um dos fatores que contribui para a evasão escolar de alunos no ensino público.

O gestor alegou ter adotado medidas para minimizar os problemas encontrados, tais como, o aumento da quantidade de gêneros alimentícios adquiridos nos períodos subsequentes ao denunciado e a visita do Conselho de Alimentação Escolar – CAE nos estabelecimentos de ensino, a fim de fornecer orientação sobre o recebimento e acondicionamento dos alimentos, dando especial atenção à data de validade dos produtos. No entanto, como bem frisaram os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 617/618, as providências confirmam a existência das irregularidades apontadas na denúncia *sub examine*.

Impende ressaltar, por oportuno, a necessidade de se garantir o bom acondicionamento dos produtos que integram o cardápio da merenda escolar. A preservação do patrimônio da Comuna é obrigação de todo administrador público, que deve zelar pelos bens da coletividade. A negligência na sua conservação suscita a prática de ato de improbidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05192/10

administrativa, consoante estabelece o art. 10, inciso X, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifo nosso)

Assim, a conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Princesa Isabel/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Alberto Soares Barbosa, configura a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05192/10

Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* cópia desta decisão ao Sr. Paulo Roberto, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, adotando, para tanto, medidas no sentido de manter o fornecimento regular e suficiente de merenda escolar de boa qualidade, a fim de suprir as necessidades nutricionais básicas dos estudantes da rede municipal de ensino, sob pena de responsabilização.

É a proposta.